

A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS DOS INTERESSES OU DIREITOS DO CONSUMIDOR

JULIE CRISTIE MIRON

Graduada em Direito pelo UNLARAXÁ – Turma 2004

Resumo

O presente trabalho busca verificar os efeitos produzidos pela coisa julgada nas ações coletivas, para defesa dos direitos ou interesses coletivos do consumidor, enquanto técnica eficaz de resolução dos conflitos pertinentes às relações de consumo. O tema enfrenta a problemática de analisar, entre doutrinadores citados, as peculiaridades inerentes às ações coletivas, para defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos do consumidor; mormente a abrangência conferida às mesmas; bem como, as modificações trazidas para o ordenamento jurídico brasileiro. Isso se faz necessário diante do fato de que as ações coletivas são instrumentos hábeis para facilitar o acesso e a defesa do consumidor em juízo.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Ações Coletivas. Coisa Julgada.

Abstract

The present work searches to verify the effect produced for the thing judged in the class actions for defense of the rights or collective interests of the consumer, while efficient technique of resolution of the pertinent conflicts to the consumption relations. The subject faces the problematic one to analyze, between cited doctrine, the inherent peculiarities the class actions for defense of the interests or diffuse, collective or individual rights homogeneous of the consumer, mainly the about conferred for the same ones, as well as the modifications brought to the Brazilian legal system. This if makes ahead necessary of the fact of that the class actions are skillful instruments to facilitate to the access and defense of the consumer in judgment.

Key-words: Right of the Consumer. Collective actions. Tried thing.

O ser humano tem por característica fundamental a convivência em sociedade, porém, esta nem sempre se apresenta de modo pacífico. No momento em que o interesse de um ou mais cidadãos vai de encontro ao interesse de outrem, está formada a celeuma social, posto que cada qual irá defender sua pretensão do melhor modo que lhe convier.

Atualmente, vive-se numa sociedade cada vez mais instruída e conhecedora de seus direitos, fazendo com que os conflitos envolvendo toda a coletividade cresçam acentuadamente, tomando dimensões merecedoras de mecanismos adequados, visando a uma eficaz intervenção estatal. Nesse quadro, percebe-se que a previsão insculpida no Código de Processo Civil Brasileiro já não atende mais às necessidades inerentes à sociedade contemporânea, pois de concepção individualista quanto aos efeitos oriundos da relação processual.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a fim de beneficiar a massa de consumidores, os quais, anteriormente à edição da lei, eram sacramentados nas relações de consumo, por serem a parte hipossuficiente.

Ocorre que, por terem sido introduzidos novos instrumentos de defesa em juízo a favor do consumidor, ainda há muitas dúvidas e incertezas por parte dos aplicadores da lei ao caso concreto, mormente no que diz respeito à previsão de ajuizamento de ações coletivas para defesa dos seus interesses ou direitos, sejam eles de modo coletivo, difuso ou individual homogêneo.

A doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimentos diversos e contraditórios ao referido instrumento, fazendo com que esmoreça frente à vontade de concretização da Lei Consumeirista, diante de uma interpretação redutora de suas potencialidades. Não tem, portanto, logrado os resultados pretendidos.

Com o intuito de obter um resultado mais útil com o menor dispêndio, inovou a Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, em seu Título III, Capítulo I, ao prever a defesa coletiva do consumidor em juízo, ampliando os efeitos da coisa julgada para *erga omnes* e *ultra partes*, atingindo não só as partes ativa e passiva do processo, como outras entidades que teriam igual interesse ou direito perante o objeto litigioso.

Assim, ao consumidor foram conferidos mecanismos próprios para tirar da inércia a tutela jurisdicional do Estado, invocando, para a solução dos conflitos de consumo, seus direitos, de modo transindividual, mediante o instituto das ações coletivas para defesa de seus interesses ou direitos.

Neste contexto, formada a resistência das pretensões entre cidadãos, entra em cena o Estado-Juiz, manifestando-se pelo Poder Judiciário, que tem por

função a criação de normas e aplicação da legislação subjetiva ao caso concreto, a fim de resolver os conflitos de interesses e manter um equilíbrio social passível para a convivência humana.

Assim, a tutela jurisdicional, após retirada da inércia pela invocação, tem papel fundamental na organização da sociedade, e será composta mediante a instalação de processo judicial por um ou mais interessados em desfavor de outro(s), cabendo ao juiz decidir a lide, declarando ou constituindo direitos, ou, ainda, condenando uma das partes litigantes a fazer ou não fazer algo.

A decisão proferida pelo juiz no processo judicial, comumente, é chamada de sentença, que tem por requisitos essenciais um relatório, uma fundamentação e um dispositivo. Sobre a sentença, restando uma das partes insatisfeita com o *decisum*, poderá ela recorrer ao 2º grau de jurisdição.

Após o esgotamento de todos os recursos possíveis, ocorrerá o trânsito em julgado da sentença, implicando na coisa julgada *inter partes*, ou seja, o contido na decisão servirá como lei entre os litigantes, e somente em relação a estes.

A coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro equivale à expressão romana *res iudicata*, onde, para Pinto Ferreira, citando Chiovenda, *res* significa o bem que se pretende garantir em juízo. É a partir da sentença de mérito que se comporá em favor de uma das partes o bem julgado, sendo que a coisa julgada torna imutável tal titulação.

A Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, em seu artigo 6º, § 3º, define a coisa julgada como sendo a decisão judicial de que não caiba mais recurso. Tem-se, portanto, a partir de agora, esgotados todos os meios recursais cabíveis para modificação da decisão, a coisa julgada.

Ademais, devido à extrema importância da coisa julgada, foi consagrada pela Constituição Federal, no seu artigo 5º, XXXVI, *in verbis*: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o que significa dizer que o comando que emerge da sentença torna imutável e indiscutível a decisão”.

Nas palavras do doutrinador Eduardo Arruda Alvim, “a coisa julgada significa, na ordem jurídica, a estabilidade e a imutabilidade dos efeitos produzidos no momento final e culminante da atividade jurisdicional”.

Já para Pontes de Miranda, “há coisa julgada se não mais, no processo, pode-se discutir a lide, por ser irrecorrível a decisão, ou por não mais se poder recorrer”.

Percebe-se, pois, que a característica fundamental da coisa julgada é tornar imutável e indiscutível a sentença de que já não caiba mais recurso, consagrando

a *res* em favor de uma das partes, não sendo mais possível a outra discutir a decisão, mesmo que não tenha atingido o desiderato de fazer justiça.

Nesse ínterim, enquanto houver possibilidade de recorrer da sentença proferida pelo juiz, ou do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça, seja mediante recurso próprio ou oposição de embargos, ainda não há verdadeiramente sentença, característica adquirida somente após o trânsito em julgado. A partir de então, configurada está a autoridade da coisa julgada, a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença.

A coisa julgada, por seu turno, divide-se em duas maneiras, quais sejam: a coisa julgada material e a coisa julgada formal.

O sistema jurídico vigente reveste com a coisa julgada somente as questões onde se decide o mérito da demanda. A lide em que não se discute o mérito, fazendo coisa julgada formal, não se enquadra na conceituação de coisa julgada empregada na legislação, tanto referente ao art. 6, §3º, da LICC, quanto ao artigo 467 do Código de Processo Civil.

A coisa julgada formal normalmente ocorre naqueles processos cuja sentença é terminativa, extinguindo o feito sem decisão acerca da matéria controvertida posta à apreciação do Magistrado, ou seja, são analisadas apenas as condições da ação e os pressupostos processuais (hipóteses elencadas no artigo 267 do Código de Processo Civil). Verifica-se, assim, a formalidade quando a decisão atinge estabilidade e torna-se imodificável, tão-somente e somente no processo em que foi proferida.

A não apresentação de recurso no prazo estipulado, ou o exercício de todos os recursos disponíveis, com o esgotamento da via recursal, acarretam a preclusão. Assim, tendo as partes se conformado com a decisão, e não a tendo impugnado, ou se apenas alguma delas recorreu, exaurindo a possibilidade recursal, a decisão, independentemente da análise do mérito, no processo em que foi proferida, adquire o selo da imutabilidade.

Percebe-se, pois, que a coisa julgada formal, quando oriunda de sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, a qual declara apenas a ausência de algum pressuposto de admissibilidade processual, confere a preclusão máxima, ou seja, há exaustão absoluta de todas as possibilidades de impugnação da decisão, por esgotamento de todos os recursos possíveis.

Salienta-se, por oportuno, que, devido a tal caráter peculiar da coisa julgada formal, abre-se a possibilidade às partes discutirem o mérito da demanda extinta em outro processo, porquanto não restou solucionado o conflito de interesses existente entre os litigantes, não impedindo que a lide volte a ser posta em juízo por intermédio de nova relação processual, mormente por

consistir o fenômeno na imutabilidade da sentença, como ato processual dentro do processo.

Nesse sentido, a coisa julgada material só diz respeito ao julgamento da lide, de maneira que não ocorre quando a sentença é apenas terminativa (não incide sobre o mérito da causa), assim, não transitam em julgado, materialmente, as sentenças que anulam o processo e as que decretam sua extinção, sem cogitar da improcedência ou procedência da ação. Tais decisórios geram apenas coisa julgada formal. Seu efeito se faz sentir apenas nos limites do processo. Não solucionam o conflito de interesses estabelecidos entre as partes, e, por isso, não impedem que a lide volte a ser posta em juízo em nova relação processual.

A coisa julgada material, por seu turno, aparece, geralmente, quando há decisão de mérito, transpondo os limites do processo em que foi proferida, para gerar efeitos externos.

A coisa julgada material é imutável, não apenas no processo em que foi proferida, mas em qualquer outro onde as mesmas partes, com base na mesma causa de pedir, deduzem pedido idêntico.

O artigo 467, inserido na Seção II – Coisa Julgada, do Código de Processo Civil, prevê a coisa julgada material, ao dispor:

Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, e esta só ocorre nos casos em que a decisão for baseada no artigo 269 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, é possível dizer que a coisa julgada material é aquela que representa a imutabilidade da decisão, não apenas no processo em que foi proferida, mas em qualquer outro onde as mesmas partes, com suporte na mesma causa de pedir, deduzem pedido idêntico.

Diferentemente da coisa julgada formal, a material, devido à sua imutabilidade e conseqüente surgimento da autoridade da coisa julgada, tem o caráter especial de transcender do direito subjetivo ao mundo fático e refletir os efeitos da sentença proferida, impedindo, por conseguinte, que a relação de direito material, decidida entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida em outro processo, pelo mesmo ou outro juízo, mesmo que o *decisum* não satisfaça integralmente a nenhuma das partes litigantes na demanda.

Ademais, o que de fato as diferencia é o embasamento jurídico sobre o qual o Juiz, Desembargador ou Ministro fundamenta o dispositivo de sua decisão, sendo que, ocorrerá a coisa julgada formal nos casos de extinção do

processo sem julgamento do mérito (art. 267 do Código de Processo Civil), enquanto a coisa julgada material se dará em virtude da decisão de mérito da lide (art. 269 do Código de Processo Civil).

Conforme visto, a coisa julgada material difere em vários aspectos da coisa julgada formal, sendo a principal distinção entre ambas o fato de que a primeira somente existe quando houver apreciação da causa *petendi*, não sendo possível às partes discutirem novamente o contido na demanda que se exauriu em virtude da sua procedência ou improcedência, enquanto a segunda, normalmente, configura-se quando não há decisão de mérito, o qual poderá ser posto para análise em outra relação processual entre idênticas partes, uma vez que se limita à produção de efeitos endoprocessuais (internos).

Não obstante as diferenças destacadas entre os dois fenômenos, há que se ter em mente a ligação entre os dois institutos, uma vez que a coisa julgada formal, que torna imutável o ato daquele processo, é pressuposto da coisa julgada material, tendo em mira que esta torna imutáveis os efeitos emanados da decisão.

Tem-se, então, que a coisa julgada formal está contida na coisa julgada material ao tornar imutável a decisão como ato processual, não sendo, contudo, o inverso verdadeiro, ou seja, a decisão que faz coisa julgada formal não produz necessariamente a coisa julgada material, podendo aquela existir por si mesma.

O princípio elementar que desponta, quando se cuida de estabelecer os limites objetivos da coisa julgada, é o de que sendo a sentença de procedência a resposta jurisdicional à demanda posta pelo autor, apenas o *decisum* adquire a condição da coisa julgada, nunca os motivos e os fundamentos da sentença que, como elementos lógicos necessários ao julgador, para que ele o alcance, devem desaparecer ou tornar-se indiferentes ao alcance da coisa julgada, não obstante continuarem a ter utilidade como elementos capazes de esclarecerem o sentido do julgado.

Acerca do estabelecido no Código de Processo Civil vigente, resulta do texto que apenas o dispositivo da sentença, entendido como a parte que contém a norma concreta, ou preceito enunciado pelo juiz, é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material. Excluem-se os motivos, ou seja, a solução dada às questões lógicas ou prejudiciais necessariamente enfrentadas para chegar à definição do resultado da causa.

Nesse sentido, claramente enfatiza o ordenamento processual vigente, em seu artigo 469, I, dizendo que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

Diante do exposto, tem-se que o limite objetivo da coisa julgada está adstrito ao dispositivo da sentença, e este é que demonstrará o alcance do trânsito em julgado, sendo que a motivação que levou ao juiz à decisão, à verdade dos fatos, bem como às questões prejudiciais, só produzirão efeitos no processo em que foram aludidos, não sofrendo, pois, intervenção da coisa julgada.

O trânsito em julgado de decisão prolatada em um processo somente atingirá as partes litigantes, não podendo qualquer pessoa estranha à lide sofrer conseqüências, seja a seu favor ou desfavor, oriundas do *decisum*.

Isso ocorre porque aquele que não teve oportunidade do contraditório e ampla defesa, bem assim de produzir suas provas e razões a influenciarem no convencimento do juiz para prolação da decisão, não poderá ser prejudicado pela coisa julgada adquirida entre as partes, às quais foram possibilitados todos os meios de defesa previstos no âmbito da relação processual.

A respeito dos limites subjetivos da coisa julgada, esclarece Miranda, que a coisa julgada material não atinge a esfera jurídica de terceiro, ainda que de fato o prejudique. A sentença contra o meu devedor pode prejudicar-me como fato que lhe diminui os haveres, porém não tirar o meu direito como credor. Entre as próprias partes, a força e os efeitos materiais somente podem atingi-lhes a esfera jurídica naqueles pontos em que foram partes. Se o vendedor e o comprador discutem sobre a coisa e aquele não chama a juízo a pessoa de quem a adquiriu, o efeito somente pode ser reflexo “acidental”, como frisava Rudolf von Ihering, e não “necessário”, como a força ou efeito da coisa julgada material. A teoria do “tudo ou nada”, ou a “sentença, tem eficácia contra terceiro ou não tem”, serve para os casos de eficácia necessária (forças e efeitos declarativos, constitutivos, condenatórios, mandamentais, executivos, particularmente a coisa julgada material). Não, para os efeitos reflexos. Seria bom que a teoria do “tudo ou nada” se aplicasse também aos efeitos reflexos; mas a vida social não é como desejamos que seja, e sim como é. Sempre que o juiz atende ao que se julgou, evitando a contradição da ordem jurídica, sem que seja forçado a isso pela coisa julgada material, atende a efeitos reflexos. Naturalmente, não há de afirmá-los onde ficaria sem proteção o terceiro.

O terceiro que se sentir prejudicado, possui meios de rebelar-se contra aquilo que já foi julgado entre as partes e que se acha sob a autoridade de coisa julgada, em outro processo, desde que tenha sofrido prejuízo jurídico. Essa defesa poderá ser realizada, por exemplo, mediante a oposição de embargos de terceiro ou “na simples forma de defesa ou réplica à exceção de coisa julgada em todas as oportunidades em que uma das partes pretende utilizar a sentença contra eles.”

Assim, os limites subjetivos da coisa julgada estão apregoados às partes litigantes, merecendo ressalva que somente o conteúdo da sentença que for imutável e indiscutível fará coisa julgada, não podendo beneficiar nem prejudicar estranhos ao processo, pois, conforme já visto, a eles não é oportunizada qualquer discussão dentro da relação processual.

A tutela coletiva, como técnica eficaz de rápida solução dos conflitos, é a nova tendência do Direito Processual Civil Brasileiro. Isso porque a população está insatisfeita com a atuação jurisdicional do Estado, em face da morosidade de suas decisões. A defesa judicial dos interesses coletivos surge, então, para superar a concepção individualista do processo, e atender às exigências dos tempos modernos, de uma sociedade de massa cada vez mais consciente dos seus direitos.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, preocupou-se em legalizar, de forma definitiva, a tutela coletiva, independentemente da ação, por meio de seu artigo 5.º, inciso XXI, bem como artigo 8.º, inciso III, além de manter, agora em patamar máximo, as ações populares, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIII, e as ações civis públicas, conforme artigo 5.º, LXIX.

Entretanto, a consagração da tutela coletiva ocorreu com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, regulado pela Lei n.º 8.078/90, passando a representar, nas palavras de Mendes, o modelo estrutural para as ações coletivas no Brasil, na medida em que encontra aplicabilidade não apenas para os processos relacionados com a proteção do consumidor em juízo, mas também, em geral, para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Código de Defesa do Consumidor foi produzido com a finalidade de proteger o consumidor em Juízo, por ser a parte hipossuficiente de uma relação de consumo, de modo a lhe facilitar o acesso à Justiça. Para tanto, criou o legislador institutos inovadores, como a previsão de defesa coletiva de interesses, ultrapassando, por conseguinte, a transindividualidade, pertencendo a uma pluralidade de pessoas.

A diferença existente entre os direitos ou interesses difusos e coletivos, portanto, pertine à coletividade que será atingida pela decisão do conflito sobre a relação de consumo. Nos interesses ou direitos difusos, o conjunto de consumidores atingidos é indeterminado e não identificável, enquanto que nas ações para a defesa dos interesses ou direitos coletivos *stricto sensu*, a coletividade abrangida deve estar vinculada por uma relação jurídica básica, restringindo-se a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si.

O rol de exemplos da ocorrência dos chamados direitos ou interesses

coletivos caracteriza-se por haver um vínculo jurídico, ou uma relação jurídica base entre pessoas pertencentes ao mesmo grupo, citando, como modelo, “os filiados a um sindicato, os membros de uma entidade associativa, as pessoas interessadas na preservação ambiental ou na eliminação de propaganda enganosa, que se associam para a defesa de seus interesses de categoria ou de classe.”

Uma única ação de natureza coletiva é suficiente para decidir conflitos de consumo provenientes de uma massa de pessoas, com titularidade individualizada, lesadas em virtude de um fato homogêneo. Isso acarreta um enorme desafogamento do Poder Judiciário, porquanto, ao invés de serem ajuizadas várias ações individuais pelos consumidores, visando à condenação, declaração ou constituição de direitos a seu favor, apenas uma demanda é suficiente para que muitas pessoas envolvidas por um fato idêntico, alcancem a reparação da lesão sofrida.

A principal distinção entre os direitos coletivos e difusos diz respeito à titularidade abarcada pelo caráter coletivo que, no primeiro, pertence a pessoas determináveis por estarem ligadas a um grupo ou classe em razão da existência de um vínculo jurídico base, ao passo que no segundo, a titularidade é não determinável. Já, com relação aos direitos ou interesses individuais homogêneos, a aglutinação é em decorrência de situação de fato comum, podendo os titulares serem identificados ou não identificados.

A ampliação da legitimação para agir em defesa dos interesses coletivos dos consumidores auferida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, provém do inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal, onde consta que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Ao órgão ministerial foi conferida ampla legitimação para promover a defesa dos interesses ou direitos coletivos dos consumidores, sejam de índole essencialmente coletivos ou de natureza individual homogênea, desde que a tutela possua relevância para o interesse social de natureza publicística ou privatística.

Órgãos como o PROCON, o CODECON, entre outros, defendem, em juízo, os interesses ou direitos do consumidor na esfera coletiva e individual, ato que se faz necessário, em virtude de serem bastante ativos e especializados no ramo.

A participação do consumidor nas ações coletivas não implicará em qualquer prejuízo dos seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, pelo contrário, poderá dispor das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que o julgamento não desfavorecerá

aquele que não participar do processo sem o devido correlato, sendo possibilitado ao consumidor o efetivo controle sobre a representatividade adequada, além de dispor da utilização de técnicas de intervenção no processo e de exclusão da coisa julgada.

A legislação consumerista imprime um valor sem precedentes aos efeitos da coisa julgada nas relações de consumo. Sem dúvida, importante passo para a revitalização do Poder Judiciário e maior agilidade no desfecho dos conflitos.

A solução para os dissídios emanados dos direitos difusos, cuja pretensão coletiva de pôr fim a conflitos de interesses inerentes a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fatos, à luz do artigo 103, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, produz efeito *erga omnes*, atingindo a tudo e a todos aqueles interessados, após prolação da sentença terminativa.

O resultado positivo da demanda ajuizada para a defesa dos interesses difusos do consumidor acarretará na utilização da regra geral da extensão da coisa julgada prevista para essa fundação, qual seja, o efeito acima ora citado, que, conforme já dito, atingirá a tudo e a todas as pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, titulares dos direitos difusos.

O limite da coisa julgada nas ações coletivas para a defesa dos interesses coletivos dos consumidores está disciplinado no inc. II do art. 103, cumulado com o seu parágrafo 1º, o qual remete expressamente ao inc. II do parágrafo único do art. 81, todos do Código de Defesa do Consumidor.

É, a partir da delimitação contida na conceituação do inc. II do art. 81, que os efeitos da coisa julgada se operam, dizendo o dispositivo que os interesses coletivos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Com relação aos limites da coisa julgada nas ações protetivas dos interesses coletivos dos consumidores, é exatamente o mesmo traçado para as ações em defesas de interesses difusos. Isso porque é a transindividualidade e a natureza indivisível do objeto da demanda, características inseparáveis de ambos os institutos, que permitem a natural extensão dos limites subjetivos da coisa julgada, seja ela *erga omnes* ou *ultra partes*.

O que as diferenciam, de fato, é a diversa extensão dos efeitos da sentença com relação a terceiros, ou seja, considerando-se o contido no artigo 81 e incisos do CDC, na coisa julgada *erga omnes* a extensão opera-se para todas as pessoas titulares de direitos difusos, indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ao passo que na *ultra partes* restringem-se aos direitos

coletivos de que sejam titulares o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si.

Nos dizeres de Grinover, a única diferença reside na diversa extensão dos efeitos da sentença com relação a terceiros, consoante se trate de interesses difusos ou de interesses coletivos. No primeiro caso, é própria da sentença a extensão da coisa julgada a toda a coletividade, sem exceção; no segundo, a natureza da mesma dos interesses coletivos restringe os efeitos da sentença aos membros da categoria ou classe, ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Eis a razão da redação do inc. II do art. 103, tanto no que concerne à substituição da expressão *erga omnes*, do inc. I, pela mais limitada *ultra partes*; seja no que se refere a expressa limitação 'ao grupo, categoria ou classe'.

Derradeiramente, em virtude do caráter indivisível inerente aos direitos ou interesses coletivos *stricto sensu* do consumidor, os efeitos da decisão proferida na relação processual, necessariamente, se estenderão a todo o grupo, classe ou categoria, ficando impossibilitado que só um membro da coletividade seja beneficiado com a coisa julgada. Tal atitude seria inviável, porquanto a consequência natural dessa classe de direitos é de que os efeitos favoráveis da sentença sejam estendidos a todos aqueles que se encontrem na mesma situação, não sendo facultado aos cidadãos se socorrerem desse instituto se individualmente considerados.

A litispendência em relação às ações coletivas está prevista no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, e foi instituída sob o prisma tradicional, estando intimamente ligada às partes do processo. Para a adequação da regra, partiu-se dos princípios regentes do instituto no Código de Processo Civil, mais precisamente do contido no seu artigo 301. Na forma do artigo civilista acima mencionado, para a ocorrência da litispendência, exige-se a identidade de partes, causa de pedir e objeto, não se tolerando (...) que a mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...).

O legislador, a fim de evitar futuras discussões, ao elaborar o artigo 104 do CDC, descartou a incidência da litispendência no cotejo entre as ações coletivas em defesa de interesses ou direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Ao que se verifica, é possível a concomitância de ações coletivas e ações individuais, versando sobre interesses e direitos difusos e coletivos, sem que isso venha a caracterizar litispendência, sendo que o autor da ação individual terá de optar em prosseguir com a sua pretensão, sujeitando-se à decisão prolatada, seja lá qual for, ou pedir, em trinta dias, a contar da ciência da ação

coletiva, a suspensão do processo individual. Se escolher a primeira hipótese, conforme já visto, estará excluído dos efeitos da decisão coletiva, ainda que favorável. Optando pela segunda hipótese, aguardará o deslinde da controvérsia coletiva e, se procedente, beneficiar-se-á com a decisão; se improcedente, prosseguirá com sua ação individual.

Ainda quanto às ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, quando ressarcitórios dos danos pessoalmente sofridos, deverão ser observadas as normas do Código de Processo Civil sobre continência, reunião de processos ou sua suspensão.

Os requisitos necessários para a configuração da continência estão todos presentes nas ações coletivas em defesa dos interesses individuais homogêneos, uma vez que, com relação às partes, (...) há coincidência perfeita dos sujeitos passivos e, quanto aos sujeitos ativos, a identidade resulta da circunstância de que o legitimado à ação coletiva é o adequado representante de todos os membros da classe (...)", sendo a identidade da causa de pedir evidente, e o objeto da ação coletiva, mais amplo, abrange o das ações individuais.

Na esteira dessa atmosfera, a continência estará presente, principalmente, quando o autor preferir prosseguir em sua ação individual, momento em que se estabelece "(...) com a ação coletiva o nexo causal de continência, que leva à reunião dos processos, ou, sendo essa impossível, à suspensão prejudicial do processo."

A coisa julgada, na concepção do Código de Processo Civil Brasileiro, possui, como característica fundamental, tornar imutável e indiscutível a sentença de que já não caiba mais recurso, consagrando a *res* em favor de uma das partes, não sendo mais possível a outra discutir novamente a decisão.

O alcance previsto para a coisa julgada é restrito ao limite objetivo e subjetivo. No primeiro, a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, enquanto que no segundo, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Percebe-se, pois, que a coisa julgada terá força de lei entre as partes, e valerá somente com relação a elas, sem que terceiro à relação processual seja atingido, o que, devido à necessidade de ajuizamento individual de ações, mesmo que os interessados possuam o mesmo direito sobre a *res indicata*, obstrui o acesso à justiça e sobrecarrega o Poder Judiciário.

Todavia, o contexto das relações avistadas na sociedade em que se vive atualmente, diverge daquele encontrado quando da confecção do Código de Processo Civil, datado de 11 de janeiro de 1973, onde se resumiam a pequenos

conflitos, que, muitas vezes, por serem de irrelevância econômica, ou pela estrutura formalista do processo clássico, acabavam por não levados à justiça.

A percepção atual gira em torno de conflitos metaindividuais, envolvendo comunidades de pessoas mais ou menos indeterminadas ou de difícil determinação, todas envolvidas por bens ou valores espalhados pela coletividade.

O Código de Defesa do Consumidor tratou de criar instrumentos que possibilitassem ao consumidor um acesso à justiça mais rápido, eficaz e menos burocrático para resolução dos conflitos de interesses oriundos da relação de consumo. Para tanto, em seu Título III, instituiu mecanismos de defesa coletiva do consumidor em juízo, que transcendeu o alcance subjetivo da coisa julgada entre as partes para uma coletividade de interessados no desfecho do litígio, ampliando sua tutela e abrindo caminho para o tratamento coletivo da reparação dos danos pessoalmente sofridos.

Inseridas no sistema de defesa do consumidor em juízo, as ações coletivas estão previstas para salvaguardar os direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos do consumidor.

Os interesses ou direitos difusos são aqueles de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, sobre vindo à coletividade devido ao caráter indivisível conferido ao objeto da demanda.

Os interesses ou direitos coletivos *stricto sensu*, são os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Por outro lado, ainda como espécie de direitos ou interesses que podem ser tratados coletivamente, facilitando o agrupamento de pretensões homogêneas por sua origem comum, surgem os conflitos que envolvem as pretensões de centenas ou milhares de pessoas que, em muitos casos, não buscariam a justiça e não teriam condições de fazer valer seus direitos individuais pelo processo. Estamos falando dos interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Mas as inovações acompanhadas pelo código protetivo dos direitos do consumidor não param por aí. A maior relevância é adquirida com a extensão dos efeitos da coisa julgada para *erga omnes* ou *ultra partes*, passando a atingir, não só as partes, como também a coletividade de consumidores lesados, ligados por circunstâncias de fato comuns, ou por uma relação jurídica base.

A coisa julgada nas ações coletivas para defesa dos interesses ou direitos difusos dos consumidores é *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado

improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Com relação às ações para defesa coletiva dos interesses ou direitos coletivos *stricto sensu*, a coisa julgada será *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas.

Finalmente, nas ações em defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada terá efeito *erga omnes*, apenas em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, hipótese que, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

O implemento das ações coletivas para a defesa em juízo dos interesses ou direitos coletivos do consumidor, enquanto ferramentas de proteção coletiva, são instrumentos aptos à desobstrução do acesso à Justiça e regeneração do Poder Judiciário. Porém, a partir do momento em que os operadores jurídicos compreenderem a sua diversidade e tratarem de lutar pela sua utilização, com a finalidade de que não seja obstado direito a nenhum consumidor lesado, verificar-se-á a enorme importância para a evolução do processo civil brasileiro rumo ao progresso.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, J. B. **A proteção jurídica do consumidor**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALVIM, E. A. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. **Código de processo civil**. Com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves da Siquira. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- DINIZ, J. J. B. **Rescisória de sentença que afronta a coisa julgada**. Brasília, 2002. CD-ROM. Produzido por Consulex.

FERREIRA, P. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRINOVER, A. P. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto**. 6. ed. Forense Universitária: São Paulo, 1999.

_____. **O processo em evolução**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MENDES, A. G. C. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, 2002, v. 4.

MIRANDA, P. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo V. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, O. A. B. **Curso de processo civil**. Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.